



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 39 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

**“Responsabilidade penal da pessoa jurídica**

Art. 39.....  
§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, e depende da identificação e da responsabilização destas.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta busca resgatar a redação aprovada para esse mesmo dispositivo na Comissão Temporária que analisou anteriormente o projeto de reforma do Código Penal (anteriormente no §1º do art. 38). Trata-se de aprimoramento acolhido naquela ocasião em relação à sistemática referente à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A redação prevista no substitutivo apresentado pelo relator na CCJ para o § 1º do art. 39 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, nem é dependente da identificação ou da responsabilidade destas, regra essa que vai de encontro à teoria da dupla imputação, consagrada pelos países da *common law* e adotada, por exemplo, pela França e Espanha, segundo a qual as responsabilidades das pessoas jurídica e física são interdependentes e simultâneas.

Nessa direção, seguem a doutrina brasileira e o entendimento de nossos tribunais superiores, que entendem que a condenação da pessoa jurídica depende da condenação da pessoa natural.

É expressiva e esclarecedora a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar de seus recentes julgados:





*“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes)”. (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)*

*“II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 0564.960/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp (Precedentes).” (HC 93.867/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER)*

*“Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.” (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer).(REsp 847476/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)*

*“1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana.*

*2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. (RMS 16696/PR; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)*

*“1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a*





*responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio*”. (RMS 37.293/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ)

*“1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.”* (RMS 27.593/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

*“4. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05 (REsp 969.160/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)*

*“Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir.”* (RHC 24.93 /RJ, Relator Ministro CELSO LIMONGI)

*“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes).”* (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

*“III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de*





**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

13/06/2005 (*Precedentes*). (RHC 19.119/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER)

No mesmo sentido, podem ser também trazidos à colação, dentre outros, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

- RMS 20.601/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER;
- REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 628.637/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 865.864/PR, Rel. Min. ADILSON MACABU.

Além de posicionamento jurisprudencial pacífico, ressalte-se que a doutrina também admite a responsabilização da pessoa jurídica somente acompanhada da responsabilização do agente físico. Segundo Milaré, “certo é que a empresa, *sponte* sua, não pode cometer delitos. Isso só é possível por meio de uma pessoa natural. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem (*nullum crimen sine actio humana*)” (MILARE, E. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2007, p. 930). Seguindo esta lógica, Eládio Lecey explica que sempre “haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s)” (LECEY, E. “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica”, *in* Revista de Direito Ambiental, vol. 35, 2004, p. 70).

No direito comparado, temos o exemplo da França, em que o legislador teve o cuidado de editar uma lei especial de adequação da legislação vigente, com vistas a compatibilizá-la com a introdução do instituto da responsabilidade criminal da pessoa moral, a Lei nº 92/1.336, de 1992, denominada “Lei de Adaptação”, que alterou principalmente disposições do Código de Processo Penal. Somente, então, dois anos após, em 1994, entrou em vigor o novo Código Penal, que contemplou a responsabilidade criminal das entidades de direito privado.

No seu artigo 121- 2, al. 3, dispõe que a responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas naturais, quando autoras ou partícipes dos mesmos fatos. Além disso, ao estabelecer que o agente somente responde pelo seu próprio ato (art. 121-1), veda a possibilidade de a pessoa jurídica responder isoladamente pela infração, sem o envolvimento da pessoa física.

Outro ponto que merece destaque para ser excluído do § 1º é a previsão de que a responsabilidade da pessoa jurídica independe até mesmo da **identificação** das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do fato.



SF/14573.36920-58



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Tal previsão exclui, portanto, até mesmo a investigação criminal, pois se não é necessário a identificação da pessoa física que realizou o ato, como entender que este pode ser atribuído á determinada pessoa jurídica, bastaria uma denuncia anônima? Ou algo que ligasse o fato à empresa?

A desnecessidade de identificar o autor do fato do qual se acusa a pessoa jurídica além da sua abertura a várias interpretações que não condiz com a tipicidade fechada do direito penal, ainda causa mais dificuldade na sua compreensão e aplicação, quando é assente que a pessoa jurídica só age através das pessoas físicas que a controlam.

Por outro lado, essa desnecessidade de identificação ainda impede o direito de defesa da empresa, pois como se defender da prática de um ato que não se sabem nem mesmo se realmente partiu de alguém dos seus quadros, ou se foi um ato da concorrência para prejudicá-la. Tal identificação também dificulta a apuração de responsabilidades, inclusive para que a empresa possa tomar providências contra a pessoa que agiu em desconformidade com a lei, inclusive para evitar que tal conduta se repita e para propor eventual ação regressiva contra o autor da conduta.

Portanto, a identificação do agente é essencial para a tipificação da conduta, a apuração do fato, a atribuição de responsabilidades e o direito de defesa, e a norma que estabelece essa desnecessidade viola as garantias constitucionais para a defesa do acusado.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SF/14573.36920-58